



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140

<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 34, DE 05 DE MARÇO DE 2024.

A Sua Excelência o Senhor,

Deputado FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Palácio Petrônio Portella

NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 11 / 03 / 24

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

07/03/2024
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Lucas Dias de A. Guerra
Assessor Sec. Geral da Mesa

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que "**Disciplina o regime trabalhista e previdenciário daqueles que retornarão ao status jurídico anterior à edição da Lei 4.546, de 29 de dezembro de 1992, em cumprimento ao Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 573.**"

O presente Projeto de Lei objetiva dar cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 573.

A Proposição visa disciplinar a situação de grupo limitado de prestadores, que i) foram "*admitidos no serviço público*" sem concurso e ii) "*estavam em efetivo exercício na data da publicação*" da Lei nº 4.546/1992, ou seja, em 14 de janeiro de 1993. Nesse marco temporal, 14.01.1993, esses prestadores estavam submetidos ao regime celetista, paralelamente aos servidores regidos pelo então Estatuto dos Servidores Públicos Civis (Lei nº 2.854, de 9 de março de 1968), e tiveram o regime convertido para estatutário por meio da Lei nº 4.546/1992 c/c Decreto nº 8.864/1993. Ocorre que o STF veio a declarar inconstitucional o dispositivo que permitiu essa transmutação de regime (art. 5º, IV) e, em decisão proferida nos embargos de declaração, deu 12 (doze) meses de prazo para que o Estado "[...] adote as providências legislativas e administrativas necessárias para adaptação dos servidores e para a devida modificação de

regimes". O Projeto, então, limita-se a reconhecer a nulidade da conversão primeira e retorna os prestadores ao *status* jurídico anterior, mantendo a concomitância de regimes (estatutário e celetista) que existia até 1993.

Ademais, ao julgar a ADPF 573, a Suprema Corte deu provimento parcial, "para que o art. 9º da Lei Estadual nº 4.546/1992 receba interpretação conforme a Constituição, de modo a afastar do regime próprio de previdência social todos os servidores públicos não detentores de cargo efetivo, ou seja, os servidores públicos admitidos sem concurso público, inclusive aqueles abrangidos pelo art. 19 do ADCT-CF/88".

Dando cumprimento à determinação judicial transitada em julgado em 4 de maio de 2023, o PL propõe a desvinculação do Regime Próprio de Previdência Social e submissão ao Regime Geral da Previdência Social de todos aqueles admitidos sem concurso público pelo Estado do Piauí, suas autarquias e fundações públicas, que tenham sido transpostos ao regime estatutário em virtude do disposto na Lei 4.546, de 1992, inclusive os que adquiriram estabilidade excepcional, salvo os que já estejam aposentados e aqueles que, até 17 de abril de 2024, tenham preenchido os requisitos para aposentadoria, conforme determinação constante no Acórdão proferido na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 573, que tramitou no Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 06/03/2024, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011421033** e o código CRC **0099F293**.

Referência: Processo nº 00003.004739/2023-65

SEI nº 011421033



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 17, DE 05 DE MARÇO DE 2024.

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 11 / 03 / 24


1º Secretário

Disciplina o regime trabalhista e previdenciário daqueles que retornarão ao status jurídico anterior à edição da Lei 4.546, de 29 de dezembro de 1992, em cumprimento ao Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 573.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os admitidos no serviço público estadual sem concurso que tenham sido alcançados pela transposição do regime celetista para o estatutário pela Lei 4.546, de 29 de dezembro de 1992, têm suas relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação trabalhista correlata, salvo se foram estabilizados por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e do art. 17 do ADCT da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Os admitidos no serviço público na forma do **caput** deste artigo serão desenquadrados do regime jurídico estatutário, retornando ao status jurídico anterior à edição da Lei 4.546, de 1992.

Art. 2º Ficam desvinculados do Regime Próprio de Previdência Social e submetidos ao Regime Geral da Previdência Social todos aqueles admitidos sem concurso público pelo Estado do Piauí, suas autarquias e fundações públicas, que tenham sido transpostos ao regime estatutário em virtude do disposto na Lei 4.546, de 1992, inclusive os que adquiriram estabilidade excepcional, salvo os que já estejam aposentados e aqueles que, até 17 de abril de 2024, tenham preenchido os requisitos para aposentadoria, conforme determinação constante no Acórdão proferido na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 573, que tramitou no Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Compete aos órgãos ou entidades de origem:

- I - a vinculação ao Regime Geral da Previdência Social;
- II - o recolhimento de FGTS do período de vínculo celetista até a

desvinculação do regime próprio de previdência social, observado o prazo de prescrição previsto no art. 7º, XXIX, da CF/1988.

Art. 3º Compete à Fundação Piauí Previdência proceder a eventual compensação devida entre o regime próprio da previdência social e o regime geral da previdência social.

Art. 4º Compete à Empresa de Gestão de Recursos do Piauí - EMGERPI a assinatura da carteira de trabalho de todos aqueles que retornarão ao status jurídico anterior à Lei 4.546/92, nos termos do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Será garantida aos desenhados a equivalência com a última remuneração percebida quando no regime estatutário.

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado da Administração elaborar planilha identificando todos que serão desenhados e seus empregos de origem para posterior envio a Secretaria de Governo para edição e publicação do ato governamental de desenhamento.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), de de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, Governador do Estado do Piauí, em 06/03/2024, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011420612** e o código CRC **A3EDD0E3**.